LEI Nº 2933, de 27 de junho de 2013.

"Dispõe sobre a instituição e implantação do Sistema Municipal de Transporte e Trânsito, cria o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, o Fundo Municipal de Trânsito, regulamenta o Departamento de Transportes e Trânsito, institui a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e dá outras providências".

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta lei, o Sistema Municipal de Transporte e Trânsito de Itabirito – SMTTI, bem como criado o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI e o Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Transporte e Trânsito de Itabirito tem por objetivo implementar uma política de educação, normatização e fiscalização do transporte e trânsito no Município, integrada com a da União e com o Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Transporte e Trânsito de Itabirito tem os seguintes objetivos:

I. organização e prestação do serviço público municipal de transporte coletivo e especial;
II. implementação e gerenciamento dos serviços de transporte coletivo e especial no Município;
III. garantia da participação da sociedade na definição e acompanhamento das diretrizes do Sistema de Transporte e de Trânsito;
IV. garantia da compatibilidade entre Sistemas de Transporte, de Trânsito, e de uso do solo;
V. zelo pelo cumprimento da legislação e das normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições, conforme determina o Art. 24 do Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro;
VI. implantação, manutenção e operação do sistema de sinalização, bem como dos dispositivos e os equipamentos de controle viário;
VII. planejamento, elaboração de projetos, regulamentação e operação do trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promoção do desenvolvimento da circulação e da segurança dos usuários;

VIII. coleta de dados estatísticos e elaboração de estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
IX. fixação de diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
X. aplicação das penalidades por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
XI. implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas;
XII. arrecadação dos valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
XIII. o credenciamento dos serviços de escolta, fiscalização e adoção de medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível.
XIV. estabelecer as diretrizes da política municipal de trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental, à educação para o trânsito, e à fiscalização do seu cumprimento;
XV. fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de transporte e trânsito;
XVI. estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Transporte e Trânsito de Itabirito é o conjunto de órgãos do Município que têm por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos, e aplicação de penalidades, relativos ao transporte e trânsito no Município.

Art. 5º - Integram o Sistema Municipal de Transporte e Trânsito de Itabirito os seguintes órgãos:

I. a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, ou outra que a vier substituir, através do Departamento de Transporte e Trânsito;
II. o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito;
III. a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI;
IV. o Fundo Municipal de Trânsito.

CAPITULO II
DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 6º - O Departamento de Transporte e Trânsito é o órgão executivo municipal de transporte e trânsito, integrado ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT, subordinado à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

Art. 7º - Compete ao Departamento de Transporte e Trânsito:

I. prestação dos serviços de organização e gerenciamento dos transportes e trânsito no âmbito municipal;
II. prestação dos serviços de controle da emissão e gerenciamento da comercialização de bilhetes em geral, vale – transporte e outros meios de pagamento;
III. prestação dos serviços de transporte interno da Administração Pública Municipal, próprios ou contratados;
IV. criar linhas de ônibus dentro do Município, bem como linhas circulares, para atender aos bairros de grande concentração populacional, os distantes dos corredores principais e/ou de áreas povoadas;
V. cumprir e executar o contido no art. 24 e seus incisos na Lei Federal n.º 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro;
VI. cumprir a legislação municipal sobre o sistema de transporte público;
VII. planejar, organizar, orientar, coordenar e executar suas atividades administrativas;
VIII. assessorar a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos:
a) na política de trânsito, quanto ao uso do solo e segurança;
b) na política de transporte, quanto à otimização dos serviços, para melhor atendimento ao público;
c) na política tarifária.
IX. assessorar, planejar e executar projetos de transporte, sistema viário e de sinalização;
X. operar o sistema de multas de trânsito municipal;
XI. fiscalizar e orientar o trânsito, dentro de sua competência, através de agentes fiscais de trânsito por ela credenciados, ou pela polícia militar, mediante convênio;
XII. fiscalizar todos os meios de transporte público, conforme seus regulamentos específicos;
XIII. colher dados para o planejamento;
XIV. redimensionar o sistema de transporte coletivo, através de pesquisas;
XV. administrar e fiscalizar:
a) o transporte público de ônibus e táxi;
b) o transporte especial;
c) transporte de cargas - caminhões de aluguel;
d) o terminal rodoviário urbano;
e) o transporte escolar e fretamento;
XVI. assessorar, planejar e executar:
a) a educação de trânsito, conforme o Código de Trânsito Brasileiro;
b) estatísticas de trânsito e transporte.
XVII. promover, acompanhar licitações, concessões, permissões e fiscalizar a execução dos contratos, referentes a todos os meios de transporte público;
XVIII. elaborar projetos de regulamentação dos serviços;
XIX. acompanhar a evolução dos custos do serviço, com planilhas específicas;
XX. regulamentar as áreas de estacionamento;
XXI. controlar e administrar o pátio de recolhimento de veículos.

Art. 8º - Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos ou pedestres, ou, ainda, colocar em risco sua segurança, será iniciada sem prévia permissão do Departamento de Transporte e Trânsito.

§ 1º - A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º - Salvo em casos de emergência, o Departamento de Transporte e Trânsito avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º - A inobservância do disposto no *caput* e §1º deste artigo será punida com multa nos termos da Lei Municipal1615/1990; independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4º - O servidor municipal, pela inobservância de qualquer destas normas, por ação ou omissão, responderá administrativamente pela irregularidade, impondo-se ação de regresso quando dela resultar danos a terceiros e ressarcimento aos cofres públicos de eventuais prejuízos.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito é órgão vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, ou outra que a vier substituir, e com ela atuará, conjuntamente, no intuito de formular as diretrizes para a política de transporte e trânsito no âmbito do Município de Itabirito.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito será o órgão consultivo no que se referir a questões envolvendo transporte, tráfego e trânsito municipal.

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito:

I. acompanhar a aplicação da política de transporte e trânsito municipal;
II. cooperar na implementação do programa municipal de transporte e trânsito;
III. acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Transportes;
IV. acompanhar e avaliar a execução da política e do programa municipal de transporte e trânsito;
V. elaborar seu Regimento Interno;
VI. analisar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Transportes, emitindo seu parecer;
VII. estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;
VIII. acompanhar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, articulando com os órgãos do Sistema Municipal de Transporte e Trânsito de Itabirito.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, respeitadas as disposições desta Lei, terá sua atividade e seu funcionamento regulamentados por

Decreto Executivo Municipal, o qual servirá de base normativa para a elaboração do Regimento Interno daquele.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito será composto de 08 (oito) membros efetivos e seus respectivos suplentes, sendo:

I. um servidor lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços, ou outra que a vier substituir;
II. um servidor lotado na Secretaria Municipal de Administração, ou outra que a vier substituir;
III. um servidor, com conhecimento em trânsito e transportes, lotado na Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito;
IV. um representante de entidades ligadas ao meio ambiente ou técnico na área ambiental, indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
V. um representante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;
VI. um representante de uma das associações de moradores de bairros do Município de Itabirito, em regular funcionamento;
VII. um representante das empresas permissionárias e/ou concessionárias do serviço de transporte coletivo de Itabirito;
VIII. um representante da Câmara Municipal de Itabirito.

§ 1º - Os representantes das entidades referidas nos incisos VI e VII, e seus respectivos suplentes, serão eleitos em assembléia realizada pelas mesmas, convocada para esse fim específico, conforme estabelecido no Decreto Regulamentar do Executivo, e nomeados pelo Prefeito.

§ 2º - O Prefeito providenciará a nomeação dos membros representantes de entidades e instituições no prazo estabelecido pelo Decreto Regulamentar, juntamente com os membros efetivos e suplentes que representem a Administração.

§3º - Não se manifestando para eleger seus representantes e suplentes as instituições e pessoas físicas ou jurídicas previstas nos incisos VI e VII, no prazo determinado por Decreto Regulamentar, o Prefeito Municipal indicá-los-á, desde que estes mantenham vinculação expressa com as mesmas.

Art. 12 - O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito não será remunerado, sendo considerado serviço de relevante interesse público, para fins da legislação vigente.

Art. 13 - O mandato dos Conselheiros e de seus respectivos suplentes terá o prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Art. 14 - Os Conselheiros eleitos, indicados e nomeados na forma desta lei, em sua primeira reunião, a ser convocada no ato de nomeação, comporão uma Comissão para elaborar, discutir e propor um projeto de Regimento Interno para o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, a ser votado em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da publicação do Decreto Regulamentar desta lei.

Art. 15 - O Conselho Municipal terá uma Coordenação, constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, os quais serão eleitos entre seus membros, sendo que a vigência do seu mandato coincidirá com a do Conselho.

Parágrafo Único - O Decreto Regulamentar do Executivo e Regimento Interno normatizarão a forma de eleição e o funcionamento da Coordenação do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 16 - A Administração Pública Municipal disponibilizará a infraestrutura necessária para o adequado funcionamento Conselho Municipal de Transporte e Trânsito.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 17 - O Fundo Municipal de Trânsito ficará vinculado à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, ou outra que a vier substituir, sendo destinado a dar suporte financeiro aos programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento da Política Municipal de Transporte e Trânsito.

Art. 18 - O Fundo Municipal de Trânsito – FMT terá natureza contábil própria e sua administração será acompanhada pelo Conselho de Administração, constituído por 03 (três) membros, subordinado ao Prefeito Municipal, sendo assim composto:

I. Diretor Presidente: Membro da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, ou outra que a vier substituir, indicado pelo Secretário e aceito pelo Prefeito Municipal;
II. Diretor Financeiro: Membro da Secretaria Municipal da Fazenda, ou outra que a vier substituir, indicado pelo Secretário e aceito pelo Prefeito Municipal;
III. Diretor Executivo: Membro da Secretaria Municipal de Administração, ou outra que a vier substituir, indicado pelo Secretário e aceito pelo Prefeito Municipal.

Art. 19 - São atribuições do Conselho de Administração do Fundo Municipal de Trânsito:

I. acompanhar o gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito - FMT, estabelecendo a política de aplicação de seus recursos, em consonância com a política de transporte e trânsito estabelecida no Plano Diretor do Município de Itabirito, e apresentando-a ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito;
II. aprovar anualmente um Plano Operativo do FMT, elaborado de acordo com as políticas municipais de transporte e trânsito, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual;
III. encaminhar ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito os demonstrativos de receita e despesa do FMT.

Art. 20 - Compete ao Diretor Presidente:

I. presidir o Conselho de Administração do FMT;

II. submeter ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito o Plano Operativo Anual relativo aos recursos a cargo do FMT, aprovado pelo Conselho de Administração;
III. submeter, quadrimestralmente, ao Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, demonstrativo da receita e da despesa do FMT, o inventário de seus bens móveis e imóveis e, ao final do exercício financeiro, o balanço geral do Fundo;
IV. providenciar a inclusão de recursos no orçamento do FMT, antes de sua aplicação;
V. organizar o cronograma físico-financeiro da receita e da despesa do FMT, assim como acompanhar sua execução;
VI. recomendar a readequação ou a extinção do FMT, se necessário.

Art. 21 - Compete ao Diretor Financeiro emitir relatório de utilização dos recursos colocados à sua disposição.

Art. 22 - São atribuições do Diretor Executivo:

I. elaborar o Plano Operativo Anual para a apreciação do Conselho de Administração do FMT;
II. receber, instruir, emitir parecer e incluir na pauta das reuniões do Conselho de Administração do FMT quaisquer demandas ou expedientes relativos às atribuições do Fundo;
III. preparar mensalmente a demonstração da receita e da despesa para a apreciação dos demais membros do Conselho de Administração;
IV. promover a fiscalização necessária à regular execução orçamentária do FMT, além de controlar os bens patrimoniais a cargo do Fundo;
V. encaminhar ao Diretor Presidente do Conselho de Administração:
 a) mensalmente, os demonstrativos das receitas e despesas;
 b) bimestralmente, o inventário dos bens móveis e imóveis do FMT;
 c) anualmente, o balanço geral do FMT.
VI. apresentar ao Diretor Presidente a análise e avaliação econômico-financeira do FMT, evidenciadas nas demonstrações mensais;
VII. executar outras tarefas afins que lhe forem confiadas.

Art. 23 - Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito originar-se-ão:

I. de dotações e ele destinadas, consignadas no orçamento do Município ou em créditos adicionais;
II. de operações de crédito;
III. juros, rendimentos e correções advindas de quaisquer formas de aplicações de seus recursos;
IV. toda e qualquer forma de contribuição, transferência de pessoa física ou jurídica, instituição pública ou privada bem como subvenções, repasses e toda forma de donativos em bens ou espécie;
V. dos recursos alocados de órgãos, fundos ou entidades estaduais, federais ou internacionais destinados a programas de transporte e trânsito;
VI. dos recursos pagos relativos ao custeio da atividade de gerenciamento operacional;

VII. de resultados de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, pessoas jurídicas ou pessoas físicas, desde já autorizados por esta lei;
VIII. de receitas decorrentes de:
a) comercialização de vale transporte, passes e outros subsídios;
b) exploração publicitária do sistema de transporte e trânsito;
c) penalidades aplicadas aos operadores do transporte público, coletivo e especial;
d) multas e outras receitas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, definidas como sendo direito do Município;
e) carga e descarga;
f) estacionamento rotativo;
g) parques de estocagem.
IX. do recolhimento da taxa de vistoria de veículos, se estiver prevista no Código Tributário Municipal;

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo, quando necessário, serão recolhidos através de documento próprio de arrecadação municipal, em conta própria.

Art. 24 - Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito serão destinados a:

I. gerenciamento, coordenação, controle e fiscalização do sistema de Transporte público, coletivo e especial;
II. gerenciamento e operacionalização do trânsito, especificamente nos serviços de sinalização vertical, horizontal, proteção e segurança.
III. investimentos no sistema imobilizado permanente ou em equipamento rodante e outros;
IV. implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações referentes aos transportes e trânsito;
V. programas de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;
VI. campanhas educativas em conformidade com a Política Nacional de Trânsito e orientações do DENATRAN.

Art. 25 - As diversas receitas do FMT previstas nesta Lei, observada a programação financeira, serão depositadas em banco oficial, em conta bancária denominada "Prefeitura Municipal de Itabirito – Fundo Municipal de Trânsito – FMT".

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos recursos cujo instrumento de convênio, contrato, ajuste ou acordo determine outras instituições financeiras em que os mesmos deverão ser depositados.

§ 2º - Percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo de âmbito nacional destinado a segurança e educação de trânsito, conforme artigo 320, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 26 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Trânsito:

I. disponibilidade monetária em bancos oficiais de crédito, oriundo das receitas específicas;
II. direitos porventura constituídos;
III. bens móveis ou imóveis que lhe forem adquiridos ou destinados.

Art. 27 - São passivos do Fundo Municipal de Transportes:

I. as obrigações de qualquer natureza, assumidas para sua manutenção ou funcionamento;
II. as despesas constituídas para execução de projetos, pesquisas, aquisição de bens e materiais relacionados a transporte e trânsito.

Art. 28 - O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito integrar-se-á ao orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 29 - O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental relativo ao transporte e trânsito, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Princípios da universalidade, anualidade e do equilíbrio orçamentário.

Art. 30 - O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões, normas e Decretos Regulamentares da Prefeitura Municipal de Itabirito.

Art. 31 - A Administração Pública Municipal fornecerá o necessário suporte humano, técnico, material e administrativo ao Fundo Municipal de Trânsito, através do Departamento de Transporte e Trânsito.

Art. 32 - Semestralmente, o Poder Executivo divulgará relatório descritivo e analítico referente às receitas do Fundo Municipal de Transportes.

Art. 33 - No caso de extinção do Fundo Municipal de Transportes, os seus bens e patrimônio serão incorporados ao patrimônio do Município, na forma da Lei.

Art. 34 - A contabilidade do FMT terá por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observadas as normas da legislação pertinente.

CAPÍTULO V
DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Art. 35 - Fica instituída no Município de Itabirito a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, órgão colegiado, componente do Sistema Nacional de Trânsito, responsável pelo julgamento de Recursos de Infrações interpostos contra penalidades aplicadas pela Prefeitura, em matéria de trânsito.

§ 1º - Compete à JARI:

I. Julgar os recursos interpostos pelos infratores;
II. solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação ocorrida;
III. encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

§ 2º - A JARI será composta por três integrantes, obedecidos os seguintes critérios para a sua composição:

I. Um integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
II. um servidor da Departamento de Transporte e Trânsito, órgão executivo rodoviário e trânsito do município;
III. um representante de entidade representativa da sociedade, ligada à área de trânsito.

§ 3º - Excepcionalmente, na impossibilidade de compor o colegiado por inexistência de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse de entidades representativas da sociedade na indicação de representante ou quando indicado o representante este, injustificadamente, não comparecer à seção de julgamento, o representante especificado no inciso III será substituído por um servidor público habilitado, que poderá compor a Junta pelo tempo restante do mandato.

§ 4º - A portaria de nomeação deverá indicar os titulares e os respectivos suplentes.

§ 5º - A exoneração do sevidor do seu cargo de origem, por qualquer motivo, implica no seu desligamento imediato da JARI.

§ 6º - O mandato dos membros será de um ano, permitida uma recondução por igual período.

Art. 36 - Fica garantido aos membros da JARI constantes nos incisos I e II do § 2º do Art. 35, o recebimento de gratificação mensal devida enquanto estiverem, efetivamente, desempenhando as funções na Junta.

§ 1º - A gratificação prevista no *"caput"* corresponderá ao valor de 10% da UPFI - Unidade Padrão Fiscal de Itabirito, para cada reunião de julgamento, sendo de, no mínimo, 01 (uma) por mês, e de no máximo 05 (cinco) reuniões, mediante efetivo comparecimento às reuniões.

§ 2º - A gratificação prevista no *"caput"* somente será concedida aos membros suplentes que efetivamente comparecerem às reuniões quando ausente o titular.

§ 3º - No caso da substituição prevista no § 3º do art. 35, será devida a gratificação prevista neste artigo ao servidor nomeado para compor a junta.

Art. 37 - O funcionamento e as atribuições da Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI – se dará por meio de seu Regimento Interno que deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, e as despesas decorrentes de sua aplicação, correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 38 - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de publicação desta norma, expedirá por Decreto todas as demais normas complementares necessárias à regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Para o exercício das funções públicas que lhe são delegadas nesta Lei, poderá o Executivo, mediante lei específica, remanejar para o Departamento de Transporte e Trânsito as dotações orçamentárias previstas para tais serviços dentro do orçamento da Administração Direta, sem prejuízo de outras que lhe sejam destinadas na forma legal.

Art. 40 - O Poder Executivo tomará providências no sentido de adaptar seu programa escolar para a promoção da educação para o trânsito nas escolas municipais, conforme determina o Art. 76 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 41 - O Poder Executivo, com base nesta lei e no Código de Trânsito Brasileiro, expedirá regulamento específico para a condução de escolares no Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 42 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 43 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta da dotação do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 7º, 8º, 9º e 10 da Lei Municipal nº 2586 de 16 de maio de 2007, **entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 27 de junho de 2013.

Alexander Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL